



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico: 17/2022

Processo: 70/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), com internet móvel ilimitada (3G/4G) e com os respectivos SIMCARDS 3G/4G, para atender às necessidades do Município de João Monlevade.

IMPUGNANTE: CLARO S.A. – CNPJ 40.432.544/0001-47

Trata-se da análise do pedido de impugnação, interposto tempestivamente pertinente do Pregão em epígrafe, em 09 de Março de 2022.

DOS PEDIDOS

Em síntese:

- 1) Afirma que a cláusula de pagamento diverge do disposto na Resolução nº 632/2014. *“O instrumento convocatório está em desacordo com as regras da Anatel, pois as operadoras possuem até 5 (cinco) dias úteis antes do prazo de pagamento para entregarem as faturas”;*
- 2) Afirma que existe divergência na tecnologia mínima exigida para a prestação dos serviços. *“Administração deve retificar o presente edital, para que seja permitida a prestação dos serviços por meio das tecnologias 2G, 3G, 4G ou 4.5G, sob pena de estar infringindo o princípio da vinculação ao instrumento licitatório”;*
- 3) Afirma ser muito curto o prazo para entrega dos chips. *“Esclarecermos que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicação, pois o mais comum e razoável é um prazo de entrega dos chips de ao menos 30 (trinta) dias”.*
- 4) Afirma que o Edital descreve percentuais de multa diária sem limite para o término. *“Faz-se necessária a revisão dos índices das penalidades diárias que se pretende aplicar, assim como o estabelecimento de um prazo para aplicação da mesma que não ultrapasse um limite de razoabilidade (...)”.*

DA AVALIAÇÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA E SETOR TÉCNICO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio desta Pregoeira, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação.

No procedimento licitatório devem ser observadas as regras constantes no edital, pois é ele que faz lei entre as partes, devendo, é claro, acatar o que preconiza a lei de licitações.

Há de se ressaltar que o edital deve ser imparcial, não devendo haver qualquer tipo de favorecimento a nenhum indivíduo ou limitações que possam limitar o número de participantes, garantindo, assim, um tratamento igualitário entre todos os interessados.

A Administração deve agir sempre em prol do interesse público, levando em consideração os princípios da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vinculação do instrumento convocatório.

Assim sendo, passamos a análise da impugnação.

1) Cláusula do Pagamento

Conforme assevera o impugnante, a cláusula 21.1 do Edital diverge do disposto no art. 76 da Resolução nº 632/2014, da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

21.1. O pagamento decorrente da concretização do objeto desta licitação será efetuado, por processo legal, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contado da data da protocolização do documento fiscal, conferido e rubricado pelo responsável da Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.

§ 1º A Prestadora deve disponibilizar o documento de cobrança no espaço reservado ao Consumidor na internet e, havendo autorização prévia e expressa, o documento de cobrança pode passar a ser fornecido apenas por meio eletrônico.

§ 2º A Prestadora não pode cobrar pela emissão da segunda via do documento de cobrança.

§ 3º A Prestadora deve oferecer ao Consumidor, no mínimo, 6 (seis) opções para a data de vencimento do seu documento de cobrança, distribuídas uniformemente entre os dias do mês.

§ 4º Havendo autorização prévia e expressa do Consumidor, podem ser agrupados códigos de acesso de um mesmo Consumidor em um único documento de cobrança.

§ 5º A Prestadora deve enviar, mediante solicitação, documento de cobrança com, no mínimo, o demonstrativo dos valores parciais e o valor total para pagamento, escritos em braile.

Portanto, resta evidente que o instrumento convocatório está em desacordo com as regras da Anatel, devendo o Edital ser retificado neste sentido.

2) Divergência tecnologia do serviço

Assegura a impugnante que existe uma divergência na tecnologia mínima exigida no edital, gerando dúvida se será exigido no mínimo a 4G ou 3G/4G.

Esclarece que, a rede de tecnologia de voz e dados é composta por tecnologias 2G, 3G, 4G E 4.5G e a cobertura total se dá pela junção destas tecnologias, logo não é possível avaliar a rede de forma separada. *“Em outras palavras, cada tecnologia ou a combinação delas, dependendo da localidade, constituem o serviço móvel pessoal de voz e dados. Assim, a tecnologia de rede 2G e 3G compõe uma solução de cobertura do serviço móvel, logo não pode ser excluída dada a existência de áreas nas quais esta tecnologia é a única que consegue atender a população. Assim, nas localidades, em que ainda não estejam sendo atendidas através da tecnologia 4G ou superior, é indiscutível que os serviços poderão ocorrer através de 2G ou 3G.”*

Diante dos argumentos apresentados, constatou-se realmente haver divergência de solicitação mínima de tecnologia do SMP.

Neste sentido, afim de sanar quaisquer dúvidas quanto à prestação do serviço, o edital deverá ser retificando, devendo diferenciar as tecnologias de voz e dados.

3) Prazo para entrega dos chips

Afirma a impugnante que o prazo estabelecido para entrega dos 50 (cinquenta) chips, após a assinatura do contrato, foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicação.

Assim, no intuito de manter um tratamento igualitário entre todos os interessados, o edital será retificado para aumentar o prazo de entrega dos chips.

4) Multas Diárias

Solicita a impugnante revisão dos percentuais de multa estabelecidos no edital, uma vez que considera os limites atuais desarrazoados, onerando indevidamente a empresa prestadora dos serviços.

Cabe esclarecer que a aplicação de sanções administrativas para caso de descumprimentos contratuais em ajustes firmados com a Administração Pública está regida pela Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, todo contrato administrativo regido pela Lei de Licitações, como o caso em análise, tem que prever as penalidades e os valores de multas aplicáveis para os casos de descumprimento. As referidas penalidades são as que constam do art. 87 da referida lei.

A função da penalidade, é justamente resguardar o interesse público dos prejuízos advindos de uma desobediência contratual, implicando, naturalmente, em poder intimidatório ao particular que contrata com a Administração. É o que se extrai do art. 86, §1º da Lei de Licitações, que prevê a possibilidade de aplicação de multa até mesmo cumulativamente com a rescisão contratual.

Sobre tal assunto, o posicionamento doutrinário de Marçal Justen Filho, leciona que:

“[...] é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração. São inconstitucionais os preceitos normativos que imponham sanções excessivamente graves, tal como é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade. [...] Não é possível colocar em

um mesmo patamar a sanção de advertência e a declaração de inidoneidade para licitar".1

Assim, reconhece-se a necessidade de balizamento proporcional na aplicação de penalidades, especialmente, a multa estabelecida, entendendo-se como pertinente a solicitação da empresa impugnante. Desta forma a cláusula será retificada.

DA DECISÃO

Respeitados os preceitos e normas das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, a Pregoeira Oficial do Município de João Monlevade decide pelo acolhimento, eis que tempestivo, e por ACATAR o pedido de impugnação interposto pela empresa CLARO S.A., devendo ser retificado o edital.

João Monlevade, 11 de Março de 2022.

Carmem Augusta Braga Maciel
Pregoeira

Marlon Leandro Ponciano Pereira
Gestor da Divisão de Tecnologia da Informação